



Acórdão 00897/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 03166/2023-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A documentação constante dos autos, aliada à suficiência das razões de defesa apresentadas, bem como à legislação aplicável, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.2 desta Decisão (item 2.1 da ITC), com o conseqüente julgamento pela Regularidade das Contas em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio do Nascimento** – Gestor.

O responsável foi regularmente citado acerca da Decisão SEGEX 01239/2023-1, por meio do Termo de Citação 00163/2023-9, para manifestação sobre o indicativo de irregularidade elencado na Instrução Técnica Inicial 00091/2023-8 e no Relatório Técnico 00137/2023-6, apresentando, tempestivamente, suas razões de justificativas/esclarecimentos conforme Eventos 77/86 destes autos.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02996/2023-9, opinou pela **manutença** do indicativo de irregularidade objeto de citação, tratado no **item 2.1 da referida ITC**, com o conseqüente julgamento pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, I, ambos, da Leio Complementar 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04202/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOIO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, do IPSJON, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02996/2023-9, opinou pela **manutença** do indicativo de irregularidade objeto de citação, tratado no **item 2.1 da ITC**, com conseqüente julgamento pela **irregularidade** das contas e **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, I, ambos, da LC 621/2012.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02996/2023-9, *in verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico

00137/2023-6, na Instrução Técnica Inicial 00091/2023-8, na Decisão SEGEX 01239/2023-1, no Termo de Citação 163/2023-9, e diante do preceituado no art.

319,

parágrafo único, inciso IV1, da Resolução TC nº 261/2013:

3.2 Considerando que o gestor responsável atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal, encaminhando seus argumentos de defesa;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **NÃO foram suficientes para elidir a irregularidade** relativa ao item **2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE DESTINADO AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 137/2023-6)**, sugere-se a sua **manutenção**;

3.4 Considerando que a irregularidade do item **2.1**, representa GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2022**, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, Sr. MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

3.5 Considerando a opinião técnica quanto à irregularidade das contas, sugere-se, **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, Sr. Marcos Antônio do Nascimento, pelos motivos de contas julgadas irregulares, nos termos do **art. 135, I**, da Lei Orgânica do TCEES, quanto ao item **2.1**. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04202/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade objeto de julgamento nestes autos, cuja **manutença** foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, à luz da documentação contida nos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE DESTINADO AO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 2.1 da ITC e 3.5.6.1 do RT).

Base normativa: art. 40, da Constituição Federal; art. 69, todos da LRF; art. 1º, da Lei 9717/1998; e artigos 55, 56 e 57, da Portaria MTP 1467/2022.

De acordo com o relato técnico, o gestor deixou de propor plano de amortização suficiente para amortização do *déficit* atuarial, o que possibilitou o crescimento do referido *déficit* atuarial, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Continua o relato técnico, informando que o município, por meio da Lei 1.771/2006, adotou como forma de equacionamento do *déficit* atuarial o modelo de alíquota suplementar crescente e, posteriormente, através da Lei 309/2018, adotou aportes atuariais em valor, porém, atualmente, o RPPS apresenta situação de *déficit* atuarial, sendo necessária a revisão do plano de amortização.

Sustentou que a avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2021, apurou insuficiência do plano de custeio suplementar, apontando necessidade de revisão do plano de amortização, o resultado atuarial do exercício, com data base posicionada em 31/12/2022, reafirmando a insuficiência do plano de amortização vigente.

Considerou que o estudo atuarial deve pautar a adoção de medidas pela Administração ao longo do exercício de competência, tendo sido consultado o demonstrativo de criação da entidade e suas alterações (CRIA), bem como o Portal de Transparência do município de João Neiva, não sendo encontradas quaisquer alterações na legislação municipal desde a emissão dos referidos estudos atuariais.

Ressaltou que a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, evidenciada na Tabela 21, indica que o índice de cobertura, no exercício de 2020, apresenta uma relação de 34,75% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários, porém, nos exercícios de 2021 e 2022, o referido índice foi reduzido, chegando a 31,44%, evidenciando o crescimento do passivo atuarial em percentual superior à constituição de ativos previdenciários.

O gestor esclareceu, em síntese, o seguinte:

- A despeito dos enormes desafios enfrentados nos últimos anos, consideravelmente agravados em razão da pandemia por *Covid-19*, o IPSJON vem tendo excelentes melhoras em todos os seus índices de avaliação e que o bom trabalho realizado vem surtindo efeitos para alcance do equilíbrio financeiro e atuarial, comprovados tais resultados por divulgação do próprio TCEES (comparativo anual a partir de 2019 até 2022) conforme *print*, que o classifica como nota “A” nos quesitos situação financeira (2019 a 2022) e atuarial (2022);

- Quanto à suposta ausência de medidas para propor plano de amortização suficiente para amortização do *déficit* atuarial, a avaliação atuarial com data base posicionada em 31/12/2021 não foi clara o suficiente para tal alerta ao gestor, eis que tal necessidade deveria constar das conclusões e, se possível, em destaque, e mesmo assim, desde 2021, tanto o gestor do IPSJON como o Chefe do Executivo Municipal vêm adotando providências nesse sentido;

- Conforme documentação inclusa, desde outubro de 2021, foi instituída pelo Prefeito Municipal uma “Comissão Especial para análise e sugestões quanto à implementação da Reforma da Previdência do IPSJON, em razão da Emenda Constitucional 103/2019, de novembro de 2019, da qual este gestor faz parte, estando previsto o encaminhamento ao Poder Legislativo ainda neste trimestre de 2023, do Projeto de Lei nesse sentido (Ofício IPSJON 169/2023 em anexo), sendo tal

proposição importantíssima para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

- Frisou que, após a aprovação da avaliação atuarial com data base posicionada em 31/12/2022, que foi muito mais esclarecedora e contundente, já foi realizada pela municipalidade, após análise dos cenários e propostas apresentadas pelo atuário, a opção para adequação do plano de custeio em curso e que o aporte repassado, em 2022, foi de R\$ 8.269.257,30, superior ao de 2021, no montante de R\$ 5.780.900,20.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Os arquivos e peças complementares trazidos pela defesa apresentam, em sua maior parte, apenas prorrogações de prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de estudos sobre a implementação da reforma previdenciárias no município, observando-se entre essas, contudo, o DRAA/2023 posicionado em 31/12/2022, assim como a primeira comunicação do gestor ao Chefe do Executivo Municipal, acerca da necessidade de revisão do plano de amortização do *déficit* atuarial, têm data posterior à emissão do Termo de Citação 163/2023;

- Quanto à alegação do gestor no sentido de que o aporte repassado, em 2022, foi de R\$ 8.269.257,30, superior ao que teria sido aportado conforme o plano de amortização proposto na avaliação atuarial de 2021, em R\$ 5.780.900,20, com prazo de 35 anos, destacou-se que na opção de plano de amortização do *déficit* atuarial estabelecido em prazo remanescente de 17 anos, o montante seria superior apenas no curto prazo, embora o total a ser repassado no longo prazo fosse maior, justificando o equacionamento do *déficit* atuarial apurado na avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021;

- Como forma de equacionamento do *déficit* atuarial, o município estabeleceu, através da Lei Municipal 3099/2018, a adoção de aportes atuariais em valor. Entretanto, ainda assim, o RPPS continuou apresentando *déficit* atuarial, tendo sido necessária a revisão do plano de amortização;

- Em vista das informações dos DRAA's dos exercícios de 2021 a 2023, depreende-se que o IPSJON se encontra em processo de DESCAPITALIZAÇÃO, face à redução da cobertura do passivo previdenciário, evidenciando esses resultados que o plano de amortização não estaria sendo suficiente para amortização do *déficit* atuarial, possibilitando o seu crescimento em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Examinando o feito, verifico do estudo de avaliação atuarial com data base posicionada em 31/12/2022, inserido na prestação de contas em apreço, cujo relatório data de 16/2/2023, que o atuário contratado apresenta o seguinte Resultado Atuarial:

- Provisões Matemáticas	R\$ 228.240.475,35
(-) Ativos Garantidores	R\$ 68.782.012,29
(-) Compensação Previdenciária	R\$ 9.463.703,44
= Resultado Atuarial	(R\$ 149.994.759,62)
(-) <i>Déficit</i> Equacionado	R\$ 99.084.545,70 (Plano de amortização anterior)
= <i>Déficit</i> Atuarial a Equacionar	R\$ 50.910.213,92.

No item 7.3 do Relatório Atuarial é informado o Plano de Amortização Vigente – Aportes Crescentes, conforme previsto na Lei Municipal 3099/2018 – Valor do Plano em R\$ 99.084.545,70, do qual remanesciam 17 anos, sendo o valor do Aporte previsto e pago, em 2022, no montante de R\$ 8.269.257,30, restando previsto Aporte para 2023, no valor de R\$ 8.351.949,87, findando em 2038 com o valor de R\$ 9.696.354,52.

Os valores de aportes sugeridos na avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, iniciariam em 2022, com R\$ 5.780.900,20, chegando em 2038 com R\$ 6.778.560,12.

No **item 9** do seu relatório – **Equacionamento do *Déficit* Atuarial**, informa o atuário no subitem 9.1, como principais causas do *déficit*, entre outras, o crescimento do Fundo de Previdência em ritmo menos acelerado que o das Provisões Matemáticas

e aplicação de taxa de juros inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente.

O atuário informa no **subitem 9.2** a Insuficiência do Plano de Amortização em curso exige revisão nos moldes do estabelecido pela Portaria MTP 1467/2022, uma vez respeitadas as condições estabelecidas no art. 39 do seu Anexo VI, quanto à viabilidade de se deduzir o Limite de Déficit Atuarial (LDA) do valor do déficit atuarial apurado na avaliação, incluída a consideração do recurso oferecido pelo disposto no art. 45 desse Anexo, de modo que a adequação do plano de amortização possa ser promovida gradualmente.

Segundo ele, os fluxos de pagamentos adiante demonstrados (item 9.3) ainda consideram as condições estabelecidas pelo art. 65 da Portaria MTP 1467/2022, que impede a redução de valores a nível abaixo do repasse total (alíquota normal e suplementar e/ou aporte suplementar) atualmente aprovado pela legislação do Ente, trazendo a seguir no subitem 9.3 o Comparativo das opções de cobertura do *déficit*.

Neste subitem 9.3, apresenta o atuário suas três propostas de plano de amortização (anteriormente sugeridas) em comparação com o plano vigente, sendo:

- **Atual:** Aportes Anuais Crescentes, continuando de 2023 com o valor de R\$ 8.351.949,87, encerrando em 2038, com o valor de R\$ 9.696.354,52;
- **Cenário I:** Aportes Anuais Fixos, no valor de R\$ 8.771.000,43, correspondente a 64,19% da Folha de Pagamento, partindo de 2023 até 2057;
- **Cenário II:** Aportes Anuais Fixos, no valor de R\$ 8.013.095,60, correspondente a 58,64% da Folha de Pagamento, partindo de 2023 até 2053;
- **Cenário III:** Aportes Anuais Fixos, no valor de R\$ 10.306.758,19, correspondente a 75,43% da Folha de Pagamento, partindo de 2023 até 2043.

Efetuando o somatório dos aportes anuais previstos para o período de 2023 a 2038 (16 anos) no plano de amortização vigente, estabelecido pela Lei Municipal 3099/2018, bem como das três sugestões apresentadas na avaliação atuarial, posicionada em 31/12/2022 e naquela sugerida na avaliação posicionada em 2021, encontro os montantes abaixo, restando infundada a afirmativa da subscritora da Instrução Técnica Conclusiva de que, na opção de plano de amortização do *déficit*

atuarial estabelecido em prazo remanescente de 17 anos, o montante seria superior apenas no curto prazo, embora o total a ser repassado no longo prazo fosse maior, justificando o equacionamento do *déficit* atuarial apurado na avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, em face dos seguintes montantes apurados:

No plano de amortização vigente (2023 a 2038) seriam repassados ao RPPS aportes anuais, no montante de R\$ 144.136.819,10; no plano proposto na avaliação de 2021, o montante de R\$ 99.544.468,10; nas três sugestões da avaliação de 2022, de aportes anuais fixos, os montantes a serem repassados seriam: **Cenário I**, em R\$ 140.336.006,90; **Cenário II**, em R\$ 128.209.529,60; e **Cenário III**, em R\$ 164.908.131,00, lembrando que esta última proposta é de aporte anual de R\$ 10.306.758,19, correspondente a 75,43% da Folha de Pagamento, partindo de 2023 até 2043.

Ao final, reitera o atuário sua recomendação de adoção de alíquota de contribuição suplementar ao invés de aportes, alertando para o fato de que, de acordo com o § 8º, do art. 55, da Portaria 3803/2022, os aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicação financeira, não podendo ser utilizados para pagamentos de benefícios dentro desse período, bem como a prática adequada de alíquotas de contribuições normais, no percentual total de 36,90%, sendo: Patronal, percentual 17,54%, mais taxa de administração de 5,36% (total 22,90%) e servidores ativos, aposentados e pensionistas, percentual de 14%.

No **subitem 11.2** do seu relatório – Evolução do Patrimônio Total do RPPS, informa o atuário que o patrimônio do IPSJON evoluiu de dezembro/2021 para dezembro/2022, em **23,8%**, e, no **subitem 14.1** – Indicadores de Sustentabilidade do Plano, informa que o Fundo Previdenciário demonstra liquidez e solvência satisfatórias.

Conforme demonstrado, não há fundamento para a manutenção da presente irregularidade, valendo ressaltar que a razão da realização de reavaliações atuariais anuais que podem resultar em necessidade de alteração do plano de amortização do *déficit* atuarial apurado, decorre da utilização de parte dessas receitas para custeio

dos benefícios devidos no exercício, não se podendo estranhar que ao final de 35 anos de amortização ainda se apure algum *déficit* atuarial.

De todo o exposto, vale repisar as seguintes informações do atuário em seu relatório datado de fevereiro de 2023, quais sejam: “principais causas do *déficit*, entre outras, o crescimento do Fundo de Previdência em ritmo menos acelerado que o das Provisões Matemáticas e aplicação de taxa de juros inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente”; e “o Fundo Previdenciário demonstra liquidez e solvência satisfatórias”.

Quanto à ausência de proposta do gestor no sentido de atualização do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2021, há que se levar em conta que, desde outubro de 2021, o município instituiu uma comissão para os devidos estudos visando a implementação da reforma previdenciária municipal em face da Emenda Constitucional 103/2019, da qual ele era parte, o que certamente iria influir no quesito *déficit* atuarial, devendo-se considerar ainda, que o plano de amortização vigente na forma da Lei Municipal 3099/2018, previa aportes anuais crescentes, impedindo, de certa forma, a sua defasagem.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico encampado pelo Parquet de Contas e afasto a presente irregularidade, conforme razões trazidas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-897/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 desta Decisão** (item 2.1 da ITC e 3.5.6.1 do Relatório Técnico), conforme as razões antes expendidas;

1.2 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio do Nascimento** – Diretor Presidente, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/09/2023 – 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator / Em substituição

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões